



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 447, DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para regulamentar a internação compulsória para reincidentes em situação de rua que representem uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF/18367.93877-05

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para regulamentar a internação compulsória para reincidentes em situação de rua que representem uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. O juiz, com base em laudo emitido por comissão técnica, poderá determinar o encaminhamento do agente das condutas previstas no art. 28 para tratamento especializado e, se necessário, para internação compulsória, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 1º O juiz determinara a internação compulsória ao viciado reincidente da pratica delitiva que esteja em situação de rua e represente uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa.

§ 2º cabe ao poder público em todas as esferas estabelecer medidas concernentes para aplicabilidade da internação compulsória na hipótese prevista no § 1º.

Art. 28-B. Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o Ministério Público poderá propor o encaminhamento do dependente químico para a aplicação das medidas de que trata o art. 28-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

SF/18367.93877-05

JUSTIFICAÇÃO

Na última sexta-feira dia 04 de maio de 2018, em Vila Velha, no Espírito Santo. A motorista do veículo, Simone Venturini Tonani, morreu. O suspeito, um morador de rua e usuário de drogas, foi preso.

Nas imagens, é possível ver que o suspeito, Felipe Rodrigues Gonçalves, de 31 anos, pega a barra de ferro que estava sendo usada para sinalizar uma obra na calçada. Ele sai perceptivelmente alterado, anda pela ciclovia, volta e lança o objeto.

A barra de ferro atingiu a cabeça de Simone, que passava de carro na hora. Ela foi socorrida, mas teve a morte cerebral confirmada por familiares. O filho dela, de oito anos, também estava no veículo na hora do ataque e viu toda a ação, mas não ficou ferido.

O morador de rua fugiu, mas acabou detido no bairro Praia da Costa. Ela foi encaminhado para o presídio na manhã do dia seguinte. Segundo a Guarda Municipal, ele é usuário de drogas e, antes do atentado, estava sentado na área de uma casa abandonada.

A síndica de um prédio que fica próximo ao local, viu a ação. Ela contou que o suspeito já é um velho conhecido dos moradores por praticar crimes na região. Segundo ela, Felipe usava uma casa abandonada que fica do outro lado da rua como abrigo.

“Esse mesmo rapaz, o pessoal que mora aqui no prédio identificou que é o mesmo que já assaltou, ele quebrou com o mesmo objeto. Vira e mexe ele está por aqui”, disse Rosane Portilho.

Felipe tem mais de 10 passagens pela polícia, por lesão corporal, ameaça, crimes contra o patrimônio e porte ilegal de armas. Na quinta-feira (3), ele agrediu uma mulher com um soco no rosto. Ela também estava parada no sinal de trânsito na mesma região de Vila Velha.

Portanto quando no parágrafo quarto proponho que o juiz determinara a internação ao viciado reincidente que esteja em situação de rua estamos fazendo um favor a sociedade por que esse não retorne a prática de ato delituoso.

Reintroduzir a imposição de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas não é medida que se coadune com os parâmetros estabelecidos pela política nacional de prevenção e atenção ao uso e dependência de drogas. Essa reintrodução rompe com a lógica da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e representa o retorno a um modelo centrado em medidas repressivas, que já se mostrou incapaz de responder adequadamente às necessidades de saúde dos usuários de drogas.

Vale ressaltar que o posicionamento da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), vinculada ao Ministério da Justiça, é contrário à punição do usuário com a privação de liberdade. Com efeito, a política oficial do governo brasileiro – expressa na Política Nacional sobre Drogas, de 2005 – inclui entre os seus pressupostos “tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas” e o “direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.



SF/18367.93877-05

O Ministério da Saúde, por seu turno, notadamente a área técnica de Saúde Mental, tem-se manifestado reiteradamente contra qualquer proposta de revisão da legislação sobre drogas que tenha por objetivo tornar mais dura a punição aos usuários, entendendo que esse tipo de medida apenas afasta essas pessoas da busca por tratamento junto aos serviços de saúde, por temor de punição com prisão. O medo leva à ocultação e, consequentemente, a uma maior dificuldade de as políticas públicas de saúde atingirem as pessoas que delas mais necessitam.

O ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, manifestou-se sobre o tema, em seu *blog*, em junho de 2010, nos seguintes termos:

Em 2006, depois de um trabalho conjunto do Governo Federal com o Poder Legislativo, o Congresso aprovou e eu sancionei a Lei 11.343 [...]. A lei não descriminaliza o tráfico, mas acaba com a pena de prisão para os usuários de drogas. Eles passaram a ser julgados pelos juizados especiais criminais, que preveem penas alternativas e medidas socioeducativas. Com isso, procura-se garantir a ressocialização do usuário ou dependente que, ao responder ao processo, será orientado por um juiz e uma equipe especializada e terá a oportunidade de ser encaminhado para tratamento.

A Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, integrada por dezessete personalidades independentes, entre as quais o exPresidente Fernando Henrique Cardoso, posicionou-se da seguinte maneira sobre o assunto:

[...] o modelo atual de política de repressão às drogas está firmemente arraigado em preconceitos, temores e visões ideológicas. O tema se transformou em um tabu que inibe o debate público por sua identificação com o crime, bloqueia a informação e confina os

consumidores de drogas em círculos fechados, onde se tornam ainda mais vulneráveis à ação do crime organizado.

O posicionamento contrário à prisão dos usuários de drogas também representa a posição majoritária da comunidade científica sobre a questão. O Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, inclusive antes da edição da atual Lei nº 11.343, de 2006, a saber:

Nenhum usuário ou dependente de drogas deve ser preso por simples uso. A prisão não resolve; pelo contrário, só agrava os danos decorrentes do uso de drogas, dificultando a reinserção. [...] A criminalização dos usuários prejudica a prevenção da AIDS e o acesso aos cuidados necessários aos dependentes de drogas mais desfavorecidos.

No âmbito das organizações internacionais, o representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) para o Brasil e Cone Sul, Bo Mathiasen, também se pronunciou recentemente sobre o tema, *in verbis*:

[...] encarcerar usuários que não têm relação direta com o crime organizado não é a solução mais adequada. Quem usa drogas precisa de acesso à saúde e à assistência social, não de sanção criminal. Há uma tendência em alguns países de descriminalizar o consumo, ou seja, tirar a pena de prisão para usuários de drogas e pequenos traficantes, aplicando-lhes sanções alternativas. Essa tendência não afronta as convenções internacionais sobre o controle de drogas, que contam com a adesão universal dos países-membros das Nações Unidas. As convenções apontam quais são as substâncias que são

ilegais, mas sua forma de aplicação é questão de decisão soberana de cada país.

Assim, para não se perder aquilo que constitui a principal preocupação no que se refere à saúde – garantir o tratamento dos dependentes de drogas –, e que é também a preocupação de amplos setores da sociedade, entendemos ser necessário promover modificações que preservem o espírito original da lei, ou seja, diferenciar usuários e dependentes químicos de traficantes de drogas – apenas a estes últimos seriam aplicadas penas privativas de liberdade. Concordamos que a lei deva ser mais incisiva em relação à necessidade de encaminhamento dos dependentes a tratamento especializado, inclusive em regime de internação.

Nesse sentido, entendemos que a previsão de internação compulsória constante da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (art. 6º, parágrafo único, inciso III), que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, é aplicável aos agentes das condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas, e deve ser explicitada nesse diploma legal.

Nessa direção, apresentamos o projeto para contemplar a possibilidade de aplicação do instrumento da internação compulsória, nos termos dispostos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – a Lei da Reforma Psiquiátrica –, de acordo com a avaliação de comissão técnica específica, expressa em laudo assinado por médico e para alterar as penalidades impostas aos usuários de drogas.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18367.93877-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - artigo 76
- urn:lex:br:federal:lei:2001;10216
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 7º do artigo 28